D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001820-16.2013.815.0031
Relator: Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes)
Apelante: Município de Alagoa Grande, representado por seu Prefeito
Advogado: Walcides Ferreira Muniz
Apelada: Josiana Irene Galdino Avelar
Advogado: José Luís Meneses de Queiroz

> **AÇÃO DE COBRANÇA.** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. **MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO** (ART. 557 DO CPC).
>
> - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.
>
> - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.
>
> - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Josiana Irene Galdino Avelar propôs Ação de Cobrança contra o **Município de Alagoa Grande**, objetivando o recebimento do valor de R$ 5.224,51, correspondente às gratificações natalinas de 2010 (proporcional), 2011 e 2012, e às férias, acrescidas do respectivo terço, do mesmo período, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios.

Citado, o promovido confirmou o vínculo com a autora, advindo da celebração de contrato de prestação de serviços, limitando-se a pugnar pela improcedência da pretensão, sob o fundamento da ausência de provas acerca do não pagamento das verbas explicitadas na exordial (fls. 19/22).

Sentenciando, o Juiz julgou procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento dos títulos salariais pleiteados, corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (fls. 28/31).

Irresignado, o promovido interpôs recurso apelatório, objetivando a reforma do julgado, diante da falta de comprovação da ausência de pagamento das gratificações natalinas e férias + 1/3 reconhecidos na sentença (fls. 32/37).

Contrarrazões não ofertadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 44/45).

É o relatório. Decido:

Compulsando o arrazoado recursal, verifico que este aduz serem as provas colacionadas insuficientes para a comprovação dos fatos alegados pela recorrida, e, portanto, para a manutenção da sentença.

Pois bem, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os aufere. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia

determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Entretanto, diversamente do sustentado pelo apelante, tratando-se do pagamento de salários, caberia a ele comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

O ônus da prova, *in casu*, compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, à Edilidade, única das partes que pode provar a efetiva quitação das parcelas requeridas, ante a hipossuficiência da apelada para apresentar tais elementos.

É ônus do ente público comprovar que pagou a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento representa fato extintivo, cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu *in casu*.

Apropriado ao tema é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, *in* "Código de Processo Comentado", 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

> *"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu."*

Sobre o assunto em descortino, percucientes são os seguintes julgados:

> REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. Como é cediço, o recebimento de salário pelo serviço prestado e a gratificação natalina constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada. Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de

> Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. "Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". **(TJPB - Acórdão do processo nº 00059977020138150371 - 2ª CC - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 19-08-2014**
>
> APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO VENCIMENTO, DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA APLICADO PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL.
> - É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.
> - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.
> - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. **(TJPB - Acórdão do processo nº 00003966420138150151 – 1ª CC - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 15-08-2014)**

Ademais, as fichas funcionais que acompanharam a peça contestatória reforçam a inexistência do pagamento, na medida em que os campos destinados ao 13º salário e às férias encontram-se em branco (fls. 24/26v).

Nesse diapasão, não havendo a edilidade colacionado ao longo do processo qualquer comprovante de quitação das verbas pleiteadas e reconhecidas no julgado, já que a condição de prestadora de serviço da recorrida ressoou inconteste, impossível se alterar a sentença objurgada.

Ora, o art. 557 do CPC, prescreve que ***O relator negará seguimento a recurso manifestamente*** *inadmissível*, ***improcedente****, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.*

Por tais razões, diante da manifesta improcedência do apelo, **a ele nego seguimento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz Convocado/Relator